

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10875-000.561/92-92

LADS/

Sessão de 11 de novembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.527

Recurso nr.: 80.906 - PIS-FATURAMENTO - EX: 1990 E 1991

Recorrente : CHAMFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

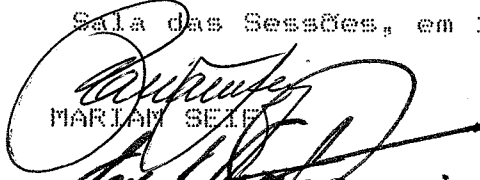
Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/FATURAMENTO - Provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ-, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente.

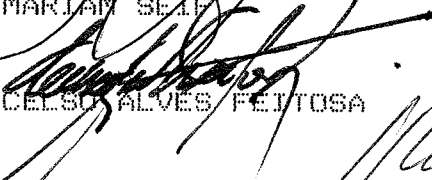
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHAMFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

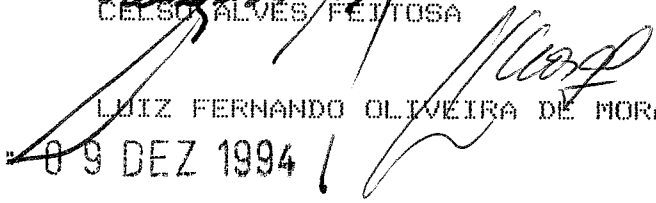
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM 09 DEZ 1994 /  LUÍZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10875-000.561/92-92

RECURSO NR.: 80.906

ACORDAO NR.: 101-87.527

RECORRENTE : CHAMFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

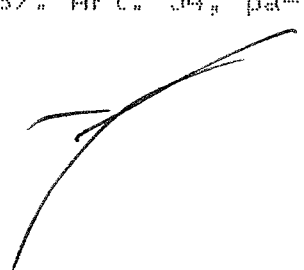
Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Pis/Faturamento, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1990/91, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação de sua base de cálculo. ANEXOS: Cálculo e Acr. do PIS e cópia auto matriz (IRPJ).

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 3o., alínea "b" e art. 6o. e seu parágrafo único da Lei Complementar nr. 07/70, c/c o art. 4o. alínea "b", e seu parágrafo 1o. e art. 7o. e seus parágrafos do Regulamento anexo a Res. nr. 174/71 do BACEN, item 3 e subitem da Norma de Serviços CEF/PIS nr. 2/71, art. 1o., parágrafo único da Lei Compl. nr. 17/73 e inc. V, parágrafo 2o. do art. 1o. do DL-2445/88, art. 11 da Lei nr. 7689/88 Lei nr. 7691/88, Lei nr. 7714/88 e Lei nr. 8019/90.

- JUROS DE MORA: art. 2o. do DL-1736/79, c/c o art. 1o. , inc. II do DL-2052/83 e art. 16 do DL-2323/87, com a redação dada pelo art. 6o. do DL-2331/87. Art. 54, parágrafo 2o. da Lei 8383/91.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10875-000.561/92-92

ACORDAO NR. 101-87.527

- ATUALIZAÇÃO MONETARIA: arts 15 parágrafo único de 23 do DL-1967/82, c/c o art. 1o., inc. I, parágrafo único do DL-2052/83; art. 1o. e parágrafo único do DL-2323/87; art. 22 parágrafo único, alínea b, Lei 7730/89; art. 13 parágrafo único Lei 7738/89; Port. MF 27/89; arts. 1o. parágrafos 1o. e 2o., 61 e seus parágrafos e 67 inciso V da Lei nr. 7799/89 e Lei nr. 8012/90, c/c art. 3o. item I da MP 297/91.

- MULTA: art. 1o., inc. III e art. 4o. do DL-2052/83, c/c o art. 3o. do DL-2287/86, art. 112, inc. IV da Lei 5172/66 (CTN item II da Port. MF 01/84, art. 86 e seu parágrafo 1o. da Lei 7450/85, art. 11 do DL-2470/88 c/c art. 2o. da Lei nr. 7.683 (a base de cálculo e o percentual da multa estão indicados nos demonstrativos em anexo)).

- CONVERSÃO PARA UFIR: Artigo 54 e seu parágrafo 1o., e artigo 58, parágrafo único da Lei 8383/91."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 18 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 10875-000.560/92-20.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

Face ao exposto, DECIDO tomar conhecimento da presente impugnação, por tempestiva, para no mérito INDEFERI-LA.



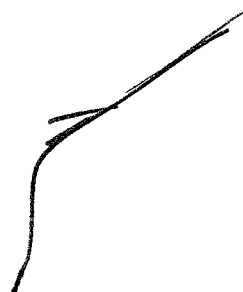
PROCESSO NR. 10875-000.561/92-92

Acórdão nr. 101-87.527

Ao SESAR-EQRCA, para que possiga na cobrança do FIS-FATURAMENTO, no montante original constante do auto de infração, fls. 13, com os acréscimos legais cabíveis, à época do recolhimento, dando à interessada ciência do teor desta decisão, facultando-lhe a interposição de Recurso Voluntário ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias da citada ciência, conforme disposto no Art. 33, do Decreto nr. 70.235/72.

A fls. 46 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10875-000.561/92-92

ACORDAO NR. 101-87.527

V O T O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

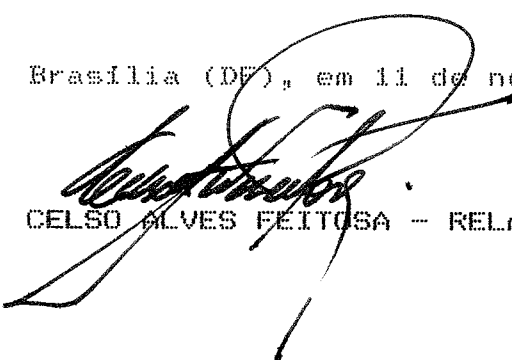
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRFJ foi dado provimento ao recurso voluntário - ACORDAO NR. 101-86.534.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 11 de novembro de 1994


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

